



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480427 - RJ
(2023/0342005-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : GETTY IMAGES BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077
AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA RAPHAEL
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO AUTOR PARA FINS LUCRATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 837 DO STF. DISTINÇÃO FÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.
2. Não autoriza a suspensão de julgamento de recurso especial que não tem identidade fática com aquela tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, por meio da afetação do Tema 837/STF, no RE n. 662.055/SP. Precedentes.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à possibilidade de divulgação de imagem não autorizada desde que indispensável ao direito à informação e não destinada a fins comerciais e à inexistência de danos morais indenizáveis, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480427 - RJ
(2023/0342005-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : GETTY IMAGES BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077
AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA RAPHAEL
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO AUTOR PARA FINS LUCRATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 837 DO STF. DISTINÇÃO FÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.
2. Não autoriza a suspensão de julgamento de recurso especial que não tem identidade fática com aquela tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, por meio da afetação do Tema 837/STF, no RE n. 662.055/SP. Precedentes.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à possibilidade de divulgação de imagem não autorizada desde que indispensável ao direito à informação e não destinada a fins comerciais e à inexistência de danos morais indenizáveis, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA. e GETTY IMAGES BRASIL, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por CRISTIANO DA SILVA RAPHAEL em face de G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA na qual requer a retirada da imagem pessoal do autor como sendo de um catador de lixo e a compensação pelos danos morais ocorridos pela utilização indevida de sua imagem.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por CRISTIANO DA SILVA RAPHAEL, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DA IMAGEM DO AUTOR PARA FINS LUCRATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTURAL PUGNANDO PELA REVERSÃO DO JULGADO, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TEREM SIDO OBSERVADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS, QUE SERIAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A COMERCIALIZAÇÃO DA IMAGEM DO RECORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO. SUSTENTA QUE AS PESSOAS DE SEU CONVÍVIO O RECONHECEM NA FOTO, MESMO SEM A EXPOSIÇÃO DE SEU ROSTO, O QUE GERA ABADO A SUA IMAGEM, INDEPENDENTE DA QUALIDADE DA FOTO COMERCIALIZADA.

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER), NOS TERMOS DO ART. 17, DA LEI 8.078/90. PONDERAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. AUTOR QUE COMPROVA A COMERCIALIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA CONTENDO IMAGEM SUA, INDIVIDUALIZADA, EM SEU LOCAL DE TRABALHO, NO ATERRO SANITÁRIO DE GRAMACHO – MESMO QUE ESTA NÃO TENHA SIDO A

INTENÇÃO PRIMEIRA DO FOTÓGRAFO – O QUE IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO DO AUTOR CAPAZ DE CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. TESE DEFENSIVA DE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VERBAL PELO AUTOR NÃO COMPROVADA PELA RÉ. CONQUANTO POSSA SE VENTILAR SOBRE ALGUMA RESTRIÇÃO IMPOSTA NA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CONCLUSÃO SOBRE A PRECÍPUA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DE EVENTUAL CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO E JORNALÍSTICO. NÃO SE OLVIDE, OUTROSSIM, QUE A FOTOGRAFIA, MESMO NÃO MENCIONANDO TEXTUALMENTE O NOME DO AUTOR, PERMITE QUE ESTE SEJA IDENTIFICADO, TANTO POR SI, COMO POR TERCEIROS, ASSIM COMO SEJA IDENTIFICADA SUA PROFI SSÃO E SEU LOCAL DE TRABALHO, O QUE, POR CERTO, EXPÕE DIREITO SENSÍVEL E JURIDICAMENTE TUTELADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 403 DO STJ.

DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM OITO MIL REAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 593, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e
- ii) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente às teses atinentes à possibilidade de divulgação de imagem não autorizada desde que indispensável ao direito à informação e não destinada a fins comerciais e à inexistência de danos morais indenizáveis.

Agravo interno: a parte agravante alega a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer a suspensão do processo até o julgamento do Tema 837 do STF. Sucessivamente, pleiteia o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade de sobrestamento de demandas que tratem de indenização por

violação do direito à honra e imagem supostamente causada por publicação jornalística, em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 662.055/SP, sob o Tema 837 do STF, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

A propósito:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBMISSÃO AO TEMA 657. DANO MORAL PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Debate-se nos autos se a controvérsia relacionada à fixação do dever de indenizar por violação da honra e da imagem deve ser sobrestada com base no Tema 837, em debate pelo STF, no rito da repercussão geral, ou se o recurso extraordinário deve ser obstado em razão do Tema 657.

2. O caso dos autos demonstra que matéria de revista jornalística foi considerada como ofensiva à honra e à imagem de pessoa jurídica de direito privado, pois '(...) lhe impingiu e a seu sócio diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito (...)'; como é evidente, o debate foi resolvido em sede de recurso especial e aferiu a colisão pelo prisma do Código Civil e da jurisprudência do STJ acerca de danos morais por eventual matéria jornalística que viole direito à honra e à imagem. Nesse caso, o Tema 657 se amolda com perfeição, por nele se fixou não haver repercussão geral em casos ordinários de eventual reparação por danos morais em caso de abuso da liberdade de expressão. É debate tipicamente infra-constitucional.

3. O Tema 837 trata de colisão direta entre direitos fundamentais e visa produzir um acórdão para fixar um padrão para a atuação judicial ampla em relação ao exercício da liberdade de expressão no manejo de direitos fundamentais; não é um caso usual de ofensa civil e, sim, à busca pela identificação de situações nas quais ocorre a ampliação da liberdade de expressão como meio para defesa de direitos fundamentais. É debate típico da jurisdição constitucional.

Agravo interno improvido"

(AgInt na PET no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1.504.833/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 19/5/2017 - grifos nossos).

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a controvérsia reside no direito de indenização por danos morais, em razão de utilização indevida de imagem pessoal e sua comercialização não autorizada.

Dessa forma, pode-se concluir igualmente que: "Em razão das relevantes distinções entre as situações fáticas concernentes ao RE n. 662.055/SP a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e ao recurso especial em testilha, não há fundamento jurídico para a suspensão de seu julgamento. No mais, ainda que assim não fosse, tem-se que o Ministro relator no STF não determinou a suspensão de processos, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema,

afastando-se assim a aplicação à hipótese do art. 1.035, § 5º, do CPC/15" (PET no REsp n. 1.677.524, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 2/8/2018). Assim, não há se falar em suspensão do presente recurso.

Passa-se à análise das razões despendidas no presente agravo interno.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e
- ii) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente às teses atinentes à possibilidade de divulgação de imagem não autorizada desde que indispensável ao direito à informação e não destinada a fins comerciais e à inexistência de danos morais indenizáveis.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Confirma-se o assentando de que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração

opostos pelo recorrente, já havia esclarecido o que segue:

"No caso que se apresenta, vê-se que o embargante, em realidade, pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi exaustiva.

De fato, o acórdão enfrentou todas as questões deduzidas pelas partes e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir pela existência in casu de uso indevido da imagem do autor, suficiente a configurar danos extrapatrimoniais indenizáveis, sendo de se destacar que o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela ré não implica omissão no julgado.

Salientou-se, outrossim, que a alegação de existência de autorização verbal do autor para utilização de sua imagem não restou demonstrada nos autos, sendo que a fotografia permite que este seja identificado, tanto por si, como por terceiros, assim como seja identificada sua profissão e seu local de trabalho, o que, por certo, expõe direito sensível e juridicamente tutelado." (fl. 640, e-STJ).

Referida conclusão, repise-se, encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em vício do julgado pela mera ausência de menção a determinado dispositivo legal invocado pela parte agravante, ou a tese incapaz de alterar a conclusão posta.

De fato, é certo que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente detalhadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.708.568/SP, 2ª Turma, DJe 10/03/2020).

Dessa maneira, em suma, rigorosamente analisadas as questões relevantes à solução da controvérsia, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não prospera a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante às

teses atinentes à possibilidade de divulgação de imagem não autorizada desde que indispensável ao direito à informação e não destinada a fins comerciais e à inexistência de danos morais indenizáveis; o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Vejamos.

Confira-se como o acórdão do Tribunal de origem se pronunciou sobre a questão relativa à possibilidade de divulgação de imagem não autorizada desde que indispensável ao direito à informação e não destinada a fins comerciais:

"No caso dos autos, restou incontroversa a utilização da imagem do autor, tendo em vista que a parte ré, em sua contestação, afirma ter recebido autorização verbal para tirar fotografias dos trabalhadores que laboravam no aterro sanitário de Jardim Gramacho, no dia dos fatos, dentre os quais se incluía o autor.

(...)

Entretanto, em que pese a alegação supra, a autorização do autor para utilização de sua imagem não restou demonstrada nos autos, o que poderia facilmente ter sido elucidado por meio da produção de prova testemunhal, por exemplo.

Em acréscimo, não obstante a ré negue a utilização da imagem do autor para fins comerciais, diferente se revela o quadro fático delineado pelo conjunto probatório, em especial o print do index. 15/16, que comprova a efetiva comercialização da fotografia, ainda que sob a rubrica 'direitos editoriais padrão'.

(...)

De fato, conquanto possa se ventilar sobre alguma restrição imposta na utilização da imagem, tal fato, por si só, não afasta a conclusão sobre a precípua finalidade de obtenção de proveito econômico em detrimento de eventual conteúdo meramente informativo e jornalístico.

Não se olvide, outrossim, que a fotografia, mesmo não mencionando textualmente o nome do autor, permite que este seja identificado, tanto por si, como por terceiros, assim como seja identificada sua profissão e seu local de trabalho, o que, por certo, expõe direito sensível e juridicamente tutelado.

Ademais, destaque-se a orientação jurisprudencial consolidada na súmula 403/STJ, no sentido de que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." (fls. 597/598, e-STJ).

No tocante à tese atinente à inexistência de danos morais indenizáveis, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"*In casu*, portanto, não comprovado o consentimento expresso do autor, somado ao fato de que a fotografia se mostrou suficiente para individualizar a imagem do autor em seu trabalho no aterro sanitário – mesmo que esta não tenha sido a intenção primeira do fotógrafo – importa no reconhecimento de violação a direito personalíssimo do autor capaz de configurar dano moral indenizável.

Cediço que o direito à imagem resguarda o aspecto interior do indivíduo, retratando uma expressão da personalidade humana, capaz de representá-lo no meio social.

Nesse diapasão, não cabe ao julgador perquirir sobre a natureza em si do trabalho retratado na hipótese dos autos, na medida em que somente ao autor cabe emitir juízo de valor sobre a comercialização de forma pública, por meio da rede mundial de computadores, da sua imagem em seu local de trabalho, seja este qual for.

Desta forma, merece parcial acolhida a pretensão deduzida pelo autor, com a reforma da sentença e condenação da parte ré a compensar os danos morais evidenciados na hipótese.

(...)

A indenização, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Assim, considerando os precedentes citados, deve a compensação dos danos morais ser fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais) valor este adequado às circunstâncias fáticas da demanda e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (fls. 598/600, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.480.427 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0342005-4

Número de Origem:

00364068820198190021 202324507972 364068820198190021

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

OUTRO :
NOME : GETTY IMAGES BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077

AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA RAPHAEL

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

AGRAVANTE : GETTY IMAGES BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352

PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207

PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481

JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077

AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA RAPHAEL

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024